



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009865/2006-01
Recurso nº 156.662 Embargos
Acórdão nº 2102-003.150 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante CRESUS COUTINHO CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRIMEIRA OPORTUNIDADE.

A Lei do Processo Administrativo Tributário Federal (Decreto nº 70.235/1972) determina que os documentos probantes do direito do contribuinte devem ser acostados na primeira oportunidade.

Se os documentos que justificaram os Embargos de Declaração não são documento novos, pois produzidos em 2009, vários anos antes de o Recurso Voluntário ser incluído em pauta de julgamento, não há como acolher os aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Bernardo Schmidt, Alice Grecchi, e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte às fls. 824/829 em face do acórdão de fls. 809/816, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 6.607.347,50, correspondente ao imposto incidente sobre a omissão de rendimentos percebidos de fontes do exterior e multas isoladas pelo não recolhimento do respectivo carnê-leão, no ano-calendário 2002, além da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário 2001, conforme auto de infração de fls. 575/581 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 561/570.

Em apertada síntese, a fiscalização foi instaurada em face do EMBARGANTE pois, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o “*contribuinte consta como ordenante e beneficiário de diversas movimentações financeiras, com origem e destino no exterior. Comum a todas elas é o fato de que tiveram como origem ou como destino conta bancária da empresa Beacon Hill Service Corporation (também referida como BHSC) no banco JP Morgan Chase em Nova Iorque, EUA*”.

Quando do julgamento da impugnação apresentada pelo ora EMBARGANTE, a DRJ de origem manteve o lançamento em sua integralidade (fls. 748/759).

Após o julgamento pela instância a quo, a DRF em Curitiba/PR acostou aos autos despacho decisório (fls. 764/766), referente ao processo nº 10980.000255/2007-14 (Declaração de Compensação nº 04727.24619.181206.2.3.04-7688), informando que, pela citada DCOMP, o contribuinte declara compensados os débitos controlados no presente processo com a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, já informado no processo nº 10168.001414/2002-77, no valor de R\$ 6.716.294,39.

Contudo, a DRF resolveu considerar não declarada tal compensação, pois, em síntese, referido crédito, se existir, é de terceiro, não tem natureza tributária, e, sendo objeto de Ação Judicial, não teve a prévia habilitação junto à SRF.

Quando do julgamento do Recurso Voluntário de fls. 767/785, esta Câmara julgadora, por unanimidade, proferiu o Acórdão nº 2102-002.074, em sessão de 17.05.2012, decidindo por não conhecer do Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA IRPF*

EXERCÍCIO: 2002, 2003

*PLEITO COMPENSATÓRIO E FALTA EM INTERESSE
DE RECORRER*

O pedido de compensação acostado ao processo, com o intuito de extinguir o crédito tributário lançado, é incompatível com o interesse de recorrer.

É no mínimo um dissenso haver um pleito de compensação, que pressupõe na técnica tributária fiscal a aceção de crédito e débito recíprocos entre a Fazenda e o Contribuinte, que o Recorrente deseje compensar um pretensão crédito tributário seu, com os valores lançados pelo fisco em sede de processo administrativo ora julgado, e ainda sim deseja recorrer, pois se há o pleito compensatório não há que se falar em interesse em recorrer.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois o pedido de compensação acostado ao processo, com o intuito de extinguir o crédito tributário lançado, é incompatível com o interesse de recorrer. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

A decisão embargada não conheceu do recurso do contribuinte sob o fundamento de que, quando o EMBARGANTE apresentou Declaração de Compensação, criou-se uma anomalia processual neste caso, na medida em que o interesse de recorrer é conflitante com o pleito compensatório.

Então, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração, às fls. 824/829, alegando, em suma, que o pedido de compensação (apurado nos autos do processo nº 10980.000255/2007-14) foi realizado contra a sua vontade, por pessoa indiciada pela Polícia Federal após instauração de Notícia-Crime por sua parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Em princípio, importante tecer breve comentário acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração.

A análise superficial da data de intimação constante do AR de fl. 821 (06/06/2013) e da data do protocolo dos embargos à fl. 824 (05/07/2013) levaria a entender que

os embargos foram apresentados após o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pelo art. 65, § 1º, do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009).

Contudo, o contribuinte expõe em preliminar que a intimação do acórdão não foi entregue no endereço indicado como seu domicílio fiscal, e que o AR foi recebido por pessoa desconhecida. Argumentou que seu endereço é a Rua Monsenhor Celso, 211, 10º andar, Centro, Curitiba/PR. Assim, afirmou que somente teve ciência do acórdão no dia 1º/07/2013, através do termo de vista processual de fl. 822.

De fato, observo que o endereço para correspondência do contribuinte diverge do endereço por ele informado como sendo o correto (a correspondência foi enviada para o 1º andar do edifício, ao passo que o seu endereço situa-se no 10º andar, como atesta o documento de fl. 819). Portanto, entendo que houve um equívoco no envio da intimação do acórdão, o que afastaria a suposta intempestividade dos embargos, devendo ser considerada como data da ciência do acórdão o dia 1º/07/2013.

Sendo assim, são tempestivos os embargos apresentados em 05/07/2013.

No que se refere aos argumentos apresentados pelo EMBARGANTE, entendo que não justificam o provimento dos Embargos de Declaração.

A Câmara julgadora não conheceu do Recurso Voluntário por entender que o interesse de recorrer seria incompatível com o pedido de compensação dos débitos apresentado pelo EMBARGANTE. Depois, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração, às fls. 824/829, alegando, em suma, que o pedido de compensação (apurado nos autos do processo nº 10980.000255/2007-14) foi realizado contra a sua vontade, por pessoa indiciada pela Polícia Federal após instauração de Notícia-Crime por sua parte. O EMBARGANTE junta documentos do indiciamento.

O acórdão embargado teve as informações contidas no despacho decisório proferido pela DRF em Curitiba/PR nos autos do processo nº 10980.000255/2007-14 (764/766). Por meio do referido despacho, foi desconsiderada a compensação de que trata a DCOMP 4727.24619.181206.2.3.04-7688, supostamente apresentada pelo EMBARGANTE, pois o crédito apresentado pelo contribuinte (originário do processo nº 10168.001414/2002-77) seria de terceiro, não teria natureza tributária e, sendo objeto de Ação Judicial, não teve a prévia habilitação junto à SRF.

A Lei do Processo Administrativo Tributário Federal (Decreto nº 70.235/1972 determina que os documentos probantes do direito do contribuinte devem ser acostados na primeira oportunidade.

Ocorre que os documentos que justificaram os Embargos de Declaração não são documentos novos, pois o indiciamento ocorreu em 2009, vários anos antes de o Recurso Voluntário ser incluído em pauta de julgamento. Sem excesso de formalismo, cabia ao EMBARGANTE ter apresentado antes a prova do indiciamento. Não obstante, o mero indiciamento não é condenação, mas apenas um indício de que o crime ocorreu.

Ora, se os documentos do indiciamento não constavam dos autos até o julgamento do Recurso Voluntário, não havia como a Turma de Julgamento deliberar sobre o tema.

Processo nº 10980.009865/2006-01
Acórdão n.º **2102-003.150**

S2-C1T2
Fl. 983

Portanto, o acórdão recorrido não incorreu em obscuridade, contradição ou omissão que justifique o provimento dos Embargos de Declaração.

Isto posto, VOTO no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração apresentados.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator